

em qualquer acto publico ou particular, devem os respectivos alumnos, eleger os representantes por lista do dobro dos nomes, a fim do director do Instituto escolher de entre os eleitos aquelles que devem constituir a representação;

f) Os alumnos devem ser tratados pelos seus nomes, e não pelos seus numeros de ordem;

g) Serão prohibidos os castigos corporaes;

h) Será igualmente prohibida, a distribuição solemne de premios e de distinctivos que signifiquem mando, ou superioridade moral ou intellectual;

i) As ferias fixadas no regulamento devem ser facultativas e não obrigatorias;

j) As refeições serão tres por dia;

k) Não deve ser permittida aos alumnos a saída do instituto, salvo durante as ferias, ou por motivo de casamento, doença grave ou morte de pessoa de sua familia.

§ 1.º O director do instituto, sem alterar as disposições das alíneas g) e h), terá ampla liberdade de escolher os premios e os castigos, com o fim de uns e outros poderem ser escolhidos e applicados segundo o amor proprio, temperamento e caracter de cada alumno.

§ 2.º Os alumnos immoraes, delinquentes ou incorrigiveis e os anormaes pathologicos deverão ser transferidos, com a devida autorização, para os estabelecimentos apropriados á sua degenerescença moral ou psychica.

§ 3.º Aos alumnos de mais de dezasseis annos pode ser-lhes permittido fumarem, nas condições estabelecidas no respectivo regulamento.

Art. 27.º Os preceptores e ajudantes do ensino complementar devem comer juntamente com os alumnos, e os restantes alternadamente.

Art. 28.º Haverá um conselho escolar por cada secção, sendo o primeiro composto pelos professores das diversas aulas do ensino complementar; e o segundo pelos professores e mestres do ensino superior.

Art. 29.º A cada conselho, sob a presidencia do director, incumbem:

1.º Dar conhecimento, na sessão do principio de cada mês, das faltas e notas de aproveitamento dos alumnos, nas aulas, officinas, escritorios e campos agricolas, relativas ao mês anterior;

2.º Informar acerca das observações que tiver feito sobre o estado physico, moral e intellectual dos alumnos;

3.º Expor as varias necessidades pedagogicas e materiaes d'aquellas repartições, para sobre ellas se providenciar quanto possivel;

4.º Apresentar, estudar e deliberar sobre as modificações a fazer nos horarios e methodos de ensino;

5.º Dar parecer sobre qualquer questão que lhe seja apresentada pelo presidente;

6.º Exercer as demais attribuições, que lhe forem determinadas nesta lei e no respectivo regulamento.

§ unico. Ao conselho do ensino superior, alem das attribuições d'este artigo, cumpre-lhe: deliberar sobre a expulsão de algum alumno, ou a sua transferencia para outro estabelecimento, por motivo disciplinar.

Art. 30.º O pessoal dirigente, de administração e ensino escolar compõe-se de:

- 1 Director.
- 2 Regentes de secção.
- 1 Medico.
- 1 Chefe de secretaria.
- 1 Provisor.
- 1 Professor de musica e canto.
- 1 Professor de gymnastica.

a) Ensino complementar:

Os preceptores e ajudantes que forem necessarios conforme a doutrina do artigo 23.º e seus paragraphos.

b) Ensino primario superior:

6 Professores effectivos, 3 provisorios, e os extraordinarios que as necessidades do ensino exigem.

c) Ensino profissional:

1 mestre por cada officina existente.

§ unico. Os auxiliares e serviços serão nomeados conforme as necessidades do serviço.

Art. 31.º O director tem autoridade sobre todo o pessoal do instituto; dirige e orienta a educação moral dos alumnos; dirige e fiscaliza todo o ensino que lhes é ministrado; superintende sobre a administração, e exerce todas as mais attribuições prescritas por esta lei e respectivo regulamento.

§ 1.º O director será obrigado a residir no mesmo edificio do instituto, ou sua dependencia, ou em casa muito proxima, de modo a poder assistir aos actos mais importantes da vida das duas secções.

§ 2.º O director do instituto não pode, sob qualquer pretexto, ser empregado ou distraído para qualquer outra commissão de serviço, seja esta de que natureza for.

§ 3.º O director nas suas licenças ou impedimentos será substituído pelo regente mais graduado, e este por um professor da respectiva secção.

§ 4.º Aos regentes, cada um na sua secção, pertence substituir o director e, sob a superintendencia d'este, fiscalizar os varios serviços das respectivas classes.

Art. 32.º A nomeação do pessoal indicado no artigo 1.º será feita da forma seguinte:

a) O director será nomeado pelo Ministro e terá a graduação de capitão ou superior;

b) Os regentes de secção serão nomeados pelo Ministro, sob proposta do director, de entre os professores do Instituto;

c) O chefe de secretaria, o medico e o official provisor serão nomeados, pelo Ministro, sob proposta do director;

d) Os professores serão nomeados pelo Ministro, prece-

dendo concurso por provas publicas, cujos programmas farão parte do respectivo regulamento.

e) Os preceptores e ajudantes serão nomeados pelo Ministro, sob proposta do director, em harmonia com as disposições do § 3.º do artigo 7.º, e do artigo 9.º e seu § 1.º;

f) Os professores de gymnastica e musica e canto, militares ou civis, serão nomeados pelo Ministro e precedendo concurso documental, cujas condições farão parte do respectivo regulamento;

g) Os mestres das officinas serão contratados e, de preferencia individuos com cursos profissionaes, sendo os vencimentos fixados no contrato.

h) O pessoal auxiliar e os serviços serão nomeados, pelo Ministro, sob proposta do director.

Art. 33.º As gratificações do pessoal constante do artigo anterior serão as seguintes, quando as da patente não forem superiores:

Director	45#000
Regentes de secção	35#000
Medico	25#000
Provisor	20#000
Chefe de secretaria	15#000
Professores effectivos, sendo perceptor	35#000
Professores effectivos	30#000
Professores provisorios	25#000
Preceptores	} nos termos do § 2.º do
Ajudantes de preceptor	
Professor de musica e canto	20#000
Professor de gymnastica	} 20#000
Mestre de officina, do contrato.	

§ 1.º Todos os officiaes e praças de pret, a que não possa fornecer-se alojamento no Instituto ou suas dependencias, terão direito a um subsidio de renda de casa: as quantias fixadas na respectiva lei para os officiaes, e o de 30#000 réis annuaes para as praças de pret graduadas.

§ 2.º Os auxiliares sendo sargentos terão a gratificação de 4#500 réis mensaes; sendo civis terão o vencimento unico de 24#000 réis.

§ 3.º Aos serviços reservistas do exercito é fornecido quartel, e rancho nas condições das praças, de pret de igual graduação, dos corpos do exercito, e terão o vencimento de 9#000 réis mensaes.

§ 4.º Os professores de musica e canto e gymnastica sendo civis terão o vencimento mensal de 40#000 réis.

Art. 34.º Os professores, e bem assim o pessoal dirigente, deverão ser tenentes de qualquer arma ou serviço e poderão permanecer no Instituto até atingirem o posto de coronel.

Art. 35.º O enxoval de cada alumno compor-se-ha dos artigos indicados no respectivo regulamento.

Art. 36.º A dotação do Instituto será fixada pelo Ministerio da Guerra em harmonia com o numero de alumnos que annualmente lhe for destinado.

Art. 37.º Os certificados de qualquer dos cursos professados no Instituto serão devidamente equiparados com os identicos das escolas industriaes, agricolas, commerciaes profissionaes e technicas segundo os regulamentos respectivos.

Art. 38.º Para os alumnos que terminarem os cursos professados no Instituto, a primeira secção do conselho tutelar pedagogico do exercito, diligenciará obter uma primeira collocação nas officinas, fabricas e estabelecimentos agricolas, escritorios do Estado e de companhias que com este tenham contratos.

Conselho tutelar e pedagogico do exercito

Art. 39.º É criado junto do Ministerio da Guerra, sob a presidencia do respectivo Ministro, o conselho tutelar e pedagogico do exercito.

Art. 40.º Este conselho compõe-se das seguintes secções:

1.º Secção tutelar;

2.º Secção pedagogica.

Art. 41.º A secção tutelar compete:

Tomar, de harmonia com o respectivo regulamento, as medidas concernentes á protecção, collocação provisoria ou definitiva, educação, guarda, defesa, paternato e tutela dos menores collocados sob a sua protecção.

§ unico. Esta secção pode entender-se directamente com todos os Ministros, repartições publicas, autoridades judiciaes, administrativas ou militares, direcções dos varios institutos de ensino do Estado, para o effeito da collocação educação, guarda e defesa dos seus pupilos.

Art. 42.º A secção pedagogica incumbem, relativamente a todas as escolas e institutos de ensino dependentes do Ministerio da Guerra, as mesmas attribuições do Conselho Superior da Instrução Publica, definidas nos artigos 29.º a 33.º do decreto de 27 de abril d'este anno, que forem applicaveis áquellas escolas ou institutos.

Art. 43.º O conselho tutelar pedagogico do exercito compõe-se de:

Um vice-presidente, official general ou coronel.

a) Secção tutelar.

Tres vogaes nomeados pelo Ministro.

b) Secção pedagogica.

Um vogal nomeado pelo Ministro, e os directores dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministerio da Guerra.

§ unico. Cada membro do conselho vencerá a gratificação unica de 1#500 réis por sessão.

Art. 44.º O conselho disporá para o desempenho da missão que lhe é confiada, na presente lei, uma dotação annualmente fixada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 45.º O referido conselho terá uma delegação em cada regimento, composta de tres membros, que serão: o

commandante, o capitão-medico e o director da respectiva escola regimental.

Art. 46.º A cada delegação pertence as attribuições que lhe serão marcadas no respectivo regulamento.

Disposições diversas

Art. 47.º É autorizado, por esta lei, o Ministro da Guerra, a decretar:

1.º Os regulamentos necessarios para a execução d'esta lei;

2.º A reforma do Collegio Militar e do Instituto Torre e Espada, e os respectivos regulamentos.

§ unico. Uma das bases da reforma d'estes dois estabelecimentos de ensino será estabelecer a preferencia de admissão, no primeiro, aos menores do sexo masculino sob a protecção do Estado, que revelarem as aptidões para as sciencias indicadas no n.º 5 do artigo 36.º; e no outro, a preferencia aos menores do sexo feminino, que forem collocados sob aquella protecção.

Art. 48.º As primeiras nomeações serão sempre provisorias, tornando-se definitivas somente dois annos depois do exercicio do logar com competencia.

Art. 49.º A nomeação do pessoal será feita successivamente á medida que o numero de alumnos for aumentando.

Art. 50.º As primeiras nomeações serão feitas pelo Ministro, independentemente de concurso, devendo recair em individuos de reconhecida competencia para o exercicio do logar.

Art. 51.º Estabelece-se, como principio, que o pae ou mãe, a não ser em casos de extrema pobreza, deve sempre subsidiar, ainda que seja com uma quantia minima, a educação do seu filho ou filhas, ou ainda a propria criança quando disponha de meios de fortuna propios.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e guardem tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Com o fim de estabelecer em bases mais equitativas o provimento de empregos publicos por sargentos, garantindo-lhes direitos que até aqui nem sempre teem sido respeitados, o Governo da Republica conservando da actual exposição tudo quanto a experiencia mostrou ser vantajoso, e attendendo tanto quanto possivel ás reivindicações da classe dos sargentos, procurou muito especialmente garantir, por uma serie de disposições legais, o exacto cumprimento do presente decreto com força de lei e do respectivo regulamento, evitando se assim que os sargentos vissem, por vezes, os seus direitos postergados, como acontecia na vigencia da actual legislação. Por isso, ao passo que se conservam as disposições que obrigam as empresas exploradoras de alguma concessão feita pelo Estado, ou que d'elle recebam auxilio, a destinar um certo numero de logares para nelles serem empregados sargentos do exercito e da armada, a fim de evitar que esta disposição continue sendo letra morta, preceitua-se que todas as petições para concessões ou auxilio do Estado ás referidas empresas deverão, para poderem ser consideradas, satisfazer áquella indispensavel condição.

Como a commissão de empregos para sargentos não tem pessoal de secretaria, criou-se o logar de vice-secretario, já para auxiliar o secretario no serviço que tem a desempenhar, e que, sendo actualmente por vezes demasiado, vae certamente aumentar com a presente reorganização, já para o substituir nos seus impedimentos para que o serviço da secretaria não soffra interrupção.

Manteem-se as disposições do actual regulamento acerca dos sargentos, que pretendem ser providos nos empregos publicos, exigindo apenas aos sargentos reformados, que tenham sido julgados incapazes só do serviço activo, a fim de assegurar a sua capacidade physica para o desempenho dos empregos em que pretendam ser providos, um attestado sobre a sua robustez para os cargos que pretendam, e bem assim reduzindo a dois annos, a contar da data em que deixaram o serviço activo, o prazo para os sargentos de reserva ou com baixa requererem a sua classificação, com o que se tem em vista excluir d'esses empregos os sargentos que, tendo abandonado o serviço militar ha muito tempo, tiveram já ensejo de alcançar collocação condigna.

Por seu turno é reduzido a seis annos o tempo de serviço militar exigido para a classificação, sendo dois como sargento, tornando-se, no entanto, necessario que esse serviço seja effectivo.

No intuito de estabelecer um criterio de justiça na nomeação dos sargentos classificados para empregos publicos, estabelece-se que essa nomeação será feita em face de uma lista triplíce, formulada pela respectiva commissão e na organização da qual se obedecerá a determinadas preferencias.

Consignou-se, tambem, o preceito da contagem do tempo de serviço militar, para os effeitos de reforma, aos sargentos que foram ou venham a ser providos em empregos publicos, visto que, tendo elles sido admittidos nos empregos publicos pelo facto de serem sargentos, injusto seria, e mesmo illogico, que o tempo de serviço militar, que lhes serviu para serem providos nesses empregos, não lhes servisse para nelles serem aposentados; não lhes sendo contado na totalidade mas sim na razão de 60 por cento

quando tiverem exercido o emprego só até metade do tempo total do serviço publico, procurando assim evitar que os sargentos com muito tempo de serviço militar viessem buscar os benefícios de uma vantajosa reforma no emprego em que fossem providos, tendo nelles servido pouco tempo.

Ainda para garantir o exacto cumprimento das disposições d'este decreto e respectivo regulamento, consignam-se no decreto determinadas medidas, entre ellas a do prazo para o preenchimento das vagas em que devem ser providos sargentos não ir alem de tres meses, com o que se pretende evitar, o que por vezes succedia, serem ellas providas interinamente, conservando-se assim por largo tempo, com manifesta offensa do direito e dos legitimos interesses dos sargentos.

Para evitar o arbitrio na nomeação, preferindo-se os sargentos quando a ella possam ter direito, manteve-se, quanto ao «visto» dos despachos de nomeação, a doutrina do decreto de 16 de julho de 1906, com as modificações impostas pela extinção do Tribunal de Contas e sua substituição pelo Conselho Superior de Administração Financeira do Estado. E não só se manteve o direito de recurso, estabelecido no mesmo decreto, aos sargentos que se julgarem preteridos com qualquer nomeação, como se ampliou ás nomeações quer de individuos estranhos á classe de sargentos, quer pertencentes a ella, concedendo-se tambem o direito de reclamação, para o Ministerio da Guerra, aos funcionarios a quem competir a nomeação e que se não conformem com o parecer da commissão.

Taes são, em resumo, as disposições em que se baseia a presente reforma e com as quaes se teve em vista satisfazer, tanto quanto possivel, as conveniencias do serviço publico e as justas aspirações da classe dos sargentos, pelo que o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No provimento de empregos publicos serão reservados para sargentos, nas proporções que respectivamente forem designadas, os que constarem dos quadros annexos ao regulamento que, para execução do presente decreto com força de lei, for publicado.

Art. 2.º Os empregos indicados no artigo anterior serão nos respectivos quadros, classificados em tres categorias, segundo a importancia dos serviços que nelles ha a desempenhar, o grau de instrução que exigirem, a importancia da sua remuneração e o accesso futuro.

Art. 3.º Todas as empresas, que de futuro se constituirem para explorar alguma concessão feita pelo Estado, ou que d'este receberam qualquer auxilio, são obrigadas a empregar o numero de sargentos que, tendo em vista a natureza da exploração, for estatuido nos respectivos contratos.

§ 1.º Todas as petições para concessões ou auxilios do Estado ás referidas empresas deverão satisfazer inteiramente ao preceituado neste artigo, sem o que não poderão ter deferimento.

§ 2.º Os respectivos ministerios darão conhecimento á secretaria da guerra do que a tal respeito for estabelecido, para que a relação de taes empregos seja publicada em ordem do exercito, como additamento aos respectivos quadros.

§ 3.º As nomeações para os empregos indicados neste artigo serão feitas pelas respectivas administrações de entre as listas dos propostos pela commissão de empregos para sargentos, procedendo-se em tudo como no presente decreto determinado para as diversas repartições do Estado.

Art. 4.º Para a execução do disposto no presente decreto, respectivo regulamento e investigação de vacaturas de empregos que devam ser preenchidos por sargentos, haverá uma commissão denominada commissão de empregos para sargentos composta de um general do quadro de reserva ou reformado, que será o presidente; de um primeiro official de cada ministerio; de um capitão ou major e de um subalterno todos do quadro de reserva.

Art. 5.º O presidente vencerá a gratificação de 50/000 réis mensaes; major, 15/000 réis mensaes, e capitão e subalterno, 10/000 réis mensaes.

Art. 6.º Poderão ser providos em alguns dos empregos a que se referem os artigos antecedentes, quando satisfazerem as respectivas condições:

1.º Os sargentos do exercito metropolitano, da guarda republicana, da guarda fiscal e da armada na effectividade de serviço;

2.º Os sargentos reformados que só houverem sido julgados incapazes do serviço activo, mas que apresentem attestado de robustez para os cargos que pretendem, passado pelo medico do estabelecimento militar a que estiverem subordinados;

3.º Os sargentos-da reserva ou com baixa, se o requererem dentro do prazo de dois annos a contar da data em que deixaram o serviço activo.

Art. 7.º São condições indispensaveis para o provimento:

1.º Ter bom comportamento, o qual se regulará pelo estabelecido no artigo 11.º do decreto de 24 de dezembro de 1906;

2.º Haver servido effectivamente durante seis ou mais annos, sendo pelo menos dois como sargentos, deduzindo-se na contagem o tempo de licenças da junta ou registadas, e de tratamento nos hospitaes;

3.º Possuir as habilitações e demais condições designadas no respectivo quadro do emprego a prover;

4.º Estar incluído na proposta da commissão para a admissão no emprego.

Art. 8.º Os sargentos que tiverem sido reformados em consequencia de ferimentos ou accidente occorrido em combate, na manutenção da ordem publica ou no desempenho de qualquer outro dever militar, terão direito a ser classificados para provimento em empregos publicos, ainda que não satisfaçam á condição do n.º 2.º do artigo anterior, contanto que rennam as demais condições e tenham a aptidão physica necessaria para o emprego que pretendem.

§ unico. Na contagem do tempo de serviço observar-se-hão as disposições correspondentes estatuidas para a reforma das praças de pret e o estabelecido no n.º 2.º do artigo 7.º

Art. 9.º Os sargentos classificados para empregos de uma determinada categoria poderão ser providos em empregos de categoria inferior, quando assim o requererem á commissão.

Art. 10.º Será riscado da respectiva classificação o sargento que, depois de classificado, soffrer punição que o inhabita de ser readmittido, para o que o chefe; sob cujas ordens, servir deverá fazer a devida comunicação ao ministerio da guerra.

§ unico. Igualmente será riscado o candidato que attingir o limite de idade fixado para o emprego para que estava classificado.

Art. 11.º Para se fazer qualquer nomeação será pedida á commissão, por cada vaga, uma lista dos nomes dos sargentos classificados, para de entre elles se fazer a escolha para a nomeação.

§ unico. Esta lista conterá, sempre que seja possivel, tres nomes, e designará a ordem de preferencia, quando a houver.

Art. 12.º A lista da proposta da commissão será fundamentada nas seguintes condições de preferencia:

- 1.º O melhor e maior numero de habilitações;
- 2.º O melhor comportamento;
- 3.º A melhor informação, fundamentada, dos respectivos chefes;
- 4.º O maior tempo de serviço como sargento.

Art. 13.º O provimento dos empregos pelos sargentos será feito provisoriamente por um anno, durante o qual, os nomeados, se estiverem na effectividade do serviço, serão considerados como de licença registada, nos corpos onde serviam.

Só depois d'este prazo é que o nomeado será definitivamente confirmado no logar se, pelo seu procedimento e applicação, se houver d'elle tornado merecedor, sendo então passado á situação que lhe competir pela duração do seu tempo de serviço militar.

Art. 14.º Quando, por qualquer circumstancia, a nomeação provisoria se não tornar definitiva, o sargento voltará á sua anterior situação, contando-se-lhe 60 por cento do tempo que houver servido no emprego, mas ficando inhabido de ser novamente nomeado para qualquer emprego publico.

Art. 15.º Os sargentos que foram ou venham a ser providos em empregos publicos, quando por incapacidade physica se impossibilitarem de exercê-los, se houverem direito á reforma militar, e por ella optarem, ser-lhes-ha contado, para fixação do respectivo vencimento, o tempo de serviço activo que tiverem, accrescido com 60 por cento do tempo em que tiverem exercido esse emprego. Se optarem pela aposentação como funcionarios civis, ou se só a esta tiverem direito, ser-lhes-ha contado todo o tempo de serviço militar, se tiverem exercido o emprego por mais de metade do tempo total do serviço publico, e, no caso contrario, só lhes será contado 60 por cento do tempo do serviço militar.

Art. 16.º Os sargentos reformados, que forem providos em empregos publicos, continuarão a pertencer ás respectivas companhias mas sem direito a vencimento algum por ellas, desde a data da apresentação no ministerio de que depender o emprego.

§ unico. Quando, por qualquer circumstancia, deixarem de exercer o emprego, regressarão ás suas companhias, e terão direito a receber, de futuro, o vencimento de reforma que corresponder ao seu tempo de serviço activo, accrescentado com 60 por cento do tempo que serviram no emprego.

Art. 17.º Todos os funcionarios, chefes de serviços ou de repartições, e os administradores das empresas a que se refere o artigo 3.º, em cujos quadros tenham ingresso os sargentos, participarão á commissão, no prazo maximo de 15 dias, depois que d'ellas tiverem conhecimento, quaesquer vacaturas de empregos comprehendidos nesses quadros, sob pena de nullidade de qualquer nomeação, interina ou definitiva, que para elles venha a ser feita.

§ 1.º As nomeações feitas contra o preceituado neste artigo importam, alem da nullidade d'estas nomeações, por parte do funcionario que deixou de comunicar a vaga, a obrigação de reembolsar o Estado da importancia da totalidade dos ordenados vencidos pelo empregado nomeado, e, por parte dos administradores das empresas, a obrigação de entregar ao Estado, a titulo de multa, uma importancia igual á totalidade dos ordenados vencidos pelo empregado respectivo.

§ 2.º Para resalva da responsabilidade estabelecida no paragrapho anterior a commissão accusará sempre a recepção d'essas communicações.

§ 3.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado é competente para tornar effectiva a responsabilidade consignada neste artigo.

Art. 18.º As vagas de empregos que tenham de ser providas por sargentos, deverão ser preenchidas no prazo

maximo de tres meses, findos os quaes, e quando o não tenham sido dentro d'esse prazo, a commissão solicitará, por intermedio do ministerio da guerra, o seu preenchimento.

Art. 19.º O Conselho Superior de Administração Financeira do Estado não poderá autenticar com o seu «visto» nenhum processo de nomeação de empregado publico que, segundo a lei, seja reservado para os sargentos, na proporção fixada na respectiva tabella, quando a a esse processo não esteja junto documento emanado da commissão de empregos para sargentos, pelo qual se prove que a vacatura não pode ser preenchida por um sargento por não lhe pertencer segundo a proporção fixada, ou por não haver candidatos devidamente habilitados.

Art. 20.º Qualquer sargento poderá recorrer para o ministerio da guerra, quando se julgue prejudicado nos seus direitos pela nomeação de outro individuo quer estranho á classe dos sargentos quer pertença a ella, em contrario das disposições expressas no presente decreto e regulamento respectivo.

Art. 21.º Quando o funcionario a quem competir a nomeação para empregos comprehendidos nos quadros annexos ao respectivo regulamento, não se conforme com o parecer da commissão, poderá reclamar para o ministerio da guerra.

Art. 22.º Interposto o recurso ou feita a reclamação, o ministro da guerra, ouvida a commissão de empregos para sargentos, que por escrito apresentará as suas informações, levará o assunto a conselho de ministros para ali ser resolvido como for de justiça.

Art. 23.º Quando o recurso seja attendido, será pelo ministerio respectivo, exonerado o individuo que illegalmente tiver sido provido no emprego a que o recurso respeitar, para dar logar á nomeação do sargento devidamente-habilitado e que haja sido prejudicado nos seus direitos.

Art. 24.º A commissão de empregos para sargentos fica com a faculdade de empregar todos os meios ao seu alcance para conseguir que seja dado inteiro cumprimento ás disposições d'este decreto com força de lei e respectivo regulamento.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Anonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Varias providencias legislativas ultimamente publicadas tornaram de absoluta necessidade a refundição de alguns pontos do regulamento do Asylo de Invalidos Militares da Princesa D. Maria Benedita.

As transformações resolveram-se não só em compendiar n'um unico diploma o que se encontrava disperso por varias leis, e em introduzir um ou outro artigo contendo materia nova.

Alargou-se a esfera de acção d'este instituto e melhoraram as condições do pessoal e dos invalidos.

E de suppor que as vistas largas, que orientaram a revisão do regulamento, dêem logar a que tão benefica instituição produza os seus melhores e mais perfectos resultados.

Em vista do exposto hemos por bem approvar e mandar pôr em execução o diploma seguinte:

Regulamento do Asylo de Invalidos Militares da Princesa D. Maria Benedita

CAPITULO I Destino do asylo

Artigo 1.º O actual edificio fundado na quinta de Alcobaca, proximo do logar de Runa, pela Princesa do Brasil D. Maria Francisca Benedita, com todos os bens, fundos e rendimentos que ora tem, ou de futuro possuir, continuará a ser destinado para morada e quartel dos officiaes e praças de pret de terra e mar que se tenham impossibilitado no serviço militar e em quem se derem as circumstancias exigidas por este regulamento; e continuará a denominar-se Asylo de Invalidos Militares da Princesa D. Maria Benedita.

Art. 2.º O referido asylo está directamente subordinado ao Ministro da Guerra.

Art. 3.º Os officiaes e praças de pret admittidas no asylo constituirão o corpo de invalidos.

CAPITULO II Admissão

Art. 4.º As condições necessarias para se ser admittido no corpo de invalidos militares são as seguintes:

1.º Ter cegado ou ter sido mutilado ou aleijado em consequencia de ferimento recebido em combate.

2.º Ter cegado ou ter sido mutilado ou aleijado em resultado de serviço em tempo de paz.

3.º Ter bom comportamento, ter contraído doença não contagiosa, mas que impossibilite do serviço e tenha sido adquirida em virtude do mesmo.